

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.785/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Paraná.

Responsáveis: Sergio Esteliodoro Pozzetti (023.322.749-01); Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (03.449.580/0001-97); Thiago Andrey Pastori Barbosa (006.016.829-39); Vinicius Reali Paraná (022.799.029-31)

Interessado: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Paraná (26.989.350/0023-21)

Advogado constituído nos autos: Ricardo Scheidt OAB/PR 44.231.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNASA NO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE USUÁRIOS E PEQUENAS CARGAS NO ÂMBITO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA NO PARANÁ. IRREGULARIDADES ATINENTES A PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. DESVIO DE FINALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESSARCIMENTO INDEVIDO DE COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS LUBRIFICANTES. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. REVELIA DO TERCEIRO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE DOIS AGENTES NÃO DIRETAMENTE ENVOLVIDOS COM OS FATOS INCREPADOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS AGENTES PÚBLICOS. CONTAS REGULARES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO ENTÃO FISCAL DO CONTRATADO. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. BENEFÍCIO INDEVIDO AUFERIDO PELA EMPRESA CONTRATADA ANTE O RECEBIMENTO DE VALORES SEM A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS AVENÇADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS AO RESSARCIMENTO DE DANO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RELATÓRIO

Transcrevo, com os ajustes de forma, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Paraná, cuja proposta foi endossada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada por irregularidades cometidas na execução do contrato 007/2007, para locação de veículos com motorista, assinado entre a

Superintendência Estadual da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., tendo como responsáveis os senhores: Vinícius Reali Paraná – Ex-Coordenador Regional da Funasa no Paraná, Sérgio Esteliodoro Pozzetti – Ex-Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR, Thiago Andrey Pastori Barbosa – Ex-Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR (Fiscal do contrato) e a empresa contratada.

2. *O Contrato 07/2007 foi assinado com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., no valor de R\$ 3.993.000,00, sendo R\$ 327.750,00 ao mês (PBS DIESP 19/2006), com vigência de 12 meses a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 23/3/2007.*

3. *Na presente tomada de contas especial, o Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 226-231) concluiu pela responsabilização solidária dos senhores Vinícius Reali Paraná, Ex-Coordenador Regional da Funasa no Paraná, Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Ex-Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR, Thiago Andrey Pastori Barbosa, Ex-Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR (Fiscal do contrato), e da empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.*

4. *Analizando a Memória de Cálculo (peça 4, p. 206-210), temos a identificação dos seguintes valores que norteiam a presente tomada de contas especial, identificando os débitos apurados em função das irregularidades derivadas da execução do Contrato 07/2007:*

a) valor unitário de contratação inclui dois motoristas, não utilizados durante o período de execução do contrato – foi apurado o valor de R\$ 94.500,00 considerando a data do primeiro pagamento que foi efetuado em 28/5/2007;

b) gastos com abastecimentos do veículo no valor de R\$ 3.159,12, tendo como data histórica o dia 1/2/2008;

c) veículo entregue informalmente para uso do Presidente do CONDISI-PR [Conselho Distrital de Saúde Indígena no Paraná], Sr. Renato de Moraes, que o utilizou livremente, sem nenhum controle desde o início do contrato até sua extinção: valor R\$ 147.000,00 com data histórica de 28/5/2007;

d) gastos com abastecimentos do veículo no valor de R\$ 3.745,02, tendo como data histórica o dia 8/2/2008;

e) pagamento feito sem que houvesse prestação de serviços conforme no total de R\$ 641.117,43, tendo como data histórica o dia 28/5/2007;

f) ressarcimento por falta de motoristas, tendo em vista que apenas um terço dos contratados prestaram serviços ao longo da execução do contrato em foco, totalizando um valor de R\$ 1.642.478,04, tendo como data histórica o dia 28/05/2007.

5. *Diante das informações contidas foi concluído que deveriam ser realizadas as seguintes citações, levando-se em conta a responsabilização por cada uma das irregularidades elencadas no item 4 desta instrução, ficando assim distribuída:*

<i>Responsável</i>	<i>Itens de responsabilização pelas irregularidades</i>
<i>Vinícius Reali Paraná</i>	<i>a, b, c, d, e, f</i>
<i>Thiago Andrey Pastori Barbosa</i>	<i>a, b, c, d, e, f</i>
<i>Sérgio Esteliodoro Pozzetti</i>	<i>c, d</i>

Sul Car Locadora de Veículos Ltda.

a, e, f

6. Realizadas as citações, os responsáveis, à exceção da empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., apresentaram alegações de defesa, conforme o descrito a seguir.

II – Alegações de defesa

7. Alegações de defesa de Sérgio Esteliodoro Pozzetti (Peça 25)

8. Resposta ao Ofício 204/2011-TCU/SECEX-PR, datado de 26/9/2011 (Peça 13), Aviso de Recebimento constante da peça 22:

a) Citação solidária do Senhor Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01) – Ex-Chefe do Distrito Sanitário Indígena – DSEI/PR, com o Senhor Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31), Coordenador Regional da Funasa no Paraná, à época dos fatos, e com o Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR, à época dos fatos e Fiscal do contrato.

Ato impugnado: veículo entregue informalmente para uso do Presidente do CONDISI-PR, Sr. Renato de Moraes, que a utilizou livremente, sem nenhum controle desde o início do contrato até sua extinção: valor R\$ 147.000,00 com data histórica de 28/05/2007.

9. Conforme item 3.1.3.3.10 – O presidente do CONDISI-PR utilizou um veículo S 10 da contratada, sem que houvesse formalização da cessão, sem controlar a utilização do veículo e sem que fosse conduzido pelos motoristas da empresa, fazendo-o apenas o próprio presidente (Peça 1, p. 16).

10. O responsável alega que o referido veículo foi disponibilizado para toda a composição do CONDISI, que possuía 36 membros.

11. Cita que era de conhecimento de todos, inclusive de todas as lideranças indígenas a cessão do veículo e que a cessão foi aprovada pelos 36 membros do CONDISI.

12. Argumenta que a entrega oficial do veículo não foi e nem poderia ter sido feita pelo DSEI ou sua chefia, uma vez que na hierarquia de setores da FUNASA a responsabilidade da frota de veículos é exclusividade do DIADM/SOTRA (Departamento de Administração/Setor de Transporte). O que houve foi a solicitação por parte desta chefia ao chefe do SOTRA que, caso houvesse veículo disponível, que o mesmo fosse destinado aos representantes do CONDISI-PR para execução de seus trabalhos. A formalização da entrega é de total responsabilidade do SOTRA, bem como o controle do tráfego, uma vez que o SOTRA possuía ou possui um sistema de controle de tráfego para veículos, usando uma planilha denominada BDT (Boletim Diário de Tráfego) o qual mantém em seus arquivos e que sequer chegava-se ao conhecimento do DSEI. A responsabilidade sobre o controle da frota era feito pelo SOTRA. Depois cita artigos do regimento Interno da FUNASA, sobre competências do Setor de Transportes – SOTRA, Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI, Setor de Comunicação-SOCOM, Setor de Material – SOMAT, Setor de Patrimônio - SOPAT, e outros.

Análise

13. Destaco o art. 103 do normativo que trata da competência do Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI, do qual o responsável era Chefe na época dos fatos:

Art. 103. Ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI compete:

I - assegurar às comunidades indígenas assistência integral à saúde;

II - supervisionar as atividades desenvolvidas nas Casas de Saúde do Índio;

III - executar as ações de encaminhamento e remoção de pacientes, durante o período de tratamento médico;

IV - elaborar proposta do Plano Anual de Atividades de Saúde Indígena, em articulação com o Conselho Distrital de Saúde Indígena; e

V - coordenar, controlar, supervisionar e avaliar a execução das ações previstas no Plano de Saúde Distrital.

Parágrafo único. Às Coordenações Regionais classe "B" compete apoiar a execução das atividades de prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde direcionados às populações indígenas.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 26 DE AGOSTO DE 1994, relativa ao CONTROLE GERAL DE VEÍCULOS OFICIAIS, com o objetivo de orientar os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, quanto aos procedimentos a serem adotados para classificação, identificação, aquisição, cadastramento, utilização, reaproveitamento, transferência, cessão, alienação e definição do quantitativo de veículos automotores de transporte rodoviário, estabelece, em seu item 12, as proibições quanto à utilização de veículos oficiais:

12. DAS PROIBIÇÕES

12.1. É proibida a utilização de veículos oficiais:

...

12.1.5. Para deslocamento de servidor aos locais de embarque e desembarque, ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, em viagem o objeto de serviço, ressalvados aqueles deslocamentos que não possam ser atendidos por meio regular de transporte existente, ou nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento, ou quando inexistir transporte regular de qualquer outro meio ou, ainda, quando não perceber a ajuda de transporte de que trata o artigo 9º do Decreto nº 343, de 19 de novembro de 1991, devidamente autorizado pelo Coordenador-Geral de Serviços Gerais ou autoridade equivalente no órgão/entidade.

Conclusão

14. Entendo que o responsável descumpriu a Instrução Normativa 9, de 26 de agosto de 1994, relativa ao Controle Geral de Veículos Oficiais e não atacou de forma convincente o foco da citação.

15. O responsável não apresentou documentos que comprovassem a autorização para cessão do veículo ao Presidente do CONDISI-PR.

16. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

17. Alegações de defesa de Thiago Andrey Pastori Barbosa (Peça 26)

Resposta aos Ofícios:

1314/2011-TCU/SECEX-PR, datado de 20/10/2011 (Peça 19), Aviso de Recebimento constante da peça 27.

1202/2011-TCU/SECEX-PR, datado de 26/9/2011 (Peça 15), Aviso de Recebimento constante da peça 21.

a) Citação solidária do Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) com o Senhor Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) Coordenador Regional da Funasa no

Paraná, à época dos fatos, e com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.449.580/0001-97), na pessoa do seu representante legal.

Atos impugnados: valor unitário de contratação inclui dois motoristas, não utilizados durante o período de execução do contrato – foi apurado o valor de R\$ 94.500,00 considerando a data do primeiro pagamento que foi efetuado em 28/05/2007:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 94.500,00	28/5/2007

b) Citação solidária do Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) com o Senhor Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) Coordenador Regional da Funasa no Paraná, à época dos fatos, e com o Senhor Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR, à época dos fatos.

Atos impugnados: veículo entregue informalmente para uso do Presidente do CONDISI-PR, Sr. Renato de Moraes, que a utilizou livremente, sem nenhum controle desde o início do contrato até sua extinção: valor R\$ 147.000,00 com data histórica de 28/05/2007:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 147.000,00	28/5/2007

c) Citação solidária do Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) com o Senhor Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) Coordenador Regional da Funasa no Paraná, à época dos fatos, e com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.449.580/0001-97), na pessoa do seu representante legal.

Atos impugnados: pagamento feito sem que houvesse prestação de serviço, totalizando o valor de R\$ 641.117,43, tendo como data histórica o dia 28/5/2007:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 641.117,43	28/5/2007

d) Citação solidária do Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) com o Senhor Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) Coordenador Regional da Funasa no Paraná, à época dos fatos, e com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.449.580/0001-97), na pessoa do seu representante legal.

Atos impugnados: ressarcimento por falta de motoristas, tendo em vista que apenas um terço dos contratados prestaram serviços ao longo da execução do contrato em foco, totalizando um valor de R\$ 1.642.478,04, tendo como data histórica o dia 28/5/2007, conforme item 8.1.1.2.2 – Ressarcimento por falta de motoristas:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 1.642.478,04	28/5/2007

e) Citação solidária do Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) com o Senhor Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) Coordenador Regional da Funasa no Paraná, à época dos fatos.

Atos impugnados: gastos com abastecimentos do veículo no valor de R\$ 3.159,12, tendo como data histórica o dia 1/2/2008:

<i>Valor Histórico</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 3.159,12	1/2/2008

f) Citação solidária do Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39) com o Senhor Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) Coordenador Regional da Funasa no Paraná, à época dos fatos.

Atos impugnados: gastos com abastecimentos do veículo no valor de R\$ 3.745,02, tendo como data histórica o dia 8/2/2008:

<i>Valor Histórico</i>	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 3.745,02	8/2/2008

18. Alega que como fiscal do contrato apenas seguia as orientações da Seção de Logística e que nunca recebeu qualquer tipo de treinamento para exercer a atividade de fiscal, e diz que seguia rigorosamente as orientações da Seção responsável pelos contratos firmados pela FUNASA/PR.

19. Ressalta que enquanto fiscal do contrato 07/2007 fez as seguintes solicitações a empresa Sul Car, orientado pela Seção de Logística e Setor Financeiro: lista de todos os veículos (anexo I); ficha de cadastro dos motoristas (anexo II); envio de nota fiscal com FGTS e INSS devidamente recolhidos; apresentação do holerite de cada motorista original.

20. Que, atendidas as solicitações pela empresa, sem qualquer impedimento ou questionamento, o Setor Financeiro efetuava os pagamentos.

21. Informa que durante a execução do contrato 07/2007 não teve conhecimento de que o Presidente do CONDISI/PR utilizava veículo sem o motorista contratado.

22. Alega que grande parte dos motoristas contratados eram indígenas.

23. Que, durante a execução do contrato 07/2007, todos os 35 veículos estiveram a serviço da FUNASA/PR, afirmando que a empresa Sul Car sempre prestou o serviço em sua totalidade.

24. Afirma que o Chefe do Setor de Transporte e o Fiscal de Contrato cobravam o preenchimento do Boletim Diário de Tráfego, e que era de responsabilidade do Setor de Transporte cobrar e armazenar todos os Boletins.

25. Apresenta a seguinte documentação:

Anexo I – relação com 35 veículos – confere com os modelos e quantidades recebidas (Anexo V)

Anexo II – 79 fichas de registro de empregados da Sul Car Locadora de Veículos Ltda, contendo apenas os dados básicos. Não contém horário de trabalho, cônjuge para os casados, nem beneficiários para os que possuem filhos.

Anexo III – Mapa de localização das áreas indígenas

Anexo IV – Relação de veículos idêntica à relação do Anexo I

Anexo V – Termo de Recebimento de veículos pelo Sr. José Gabriel Correia, Chefe do SOTRA:

22 camionetes S10, 8 Gol, 4 Ducato, 1 Vectra

Anexo VI – PORTARIA NR. 594, DE 11 DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 14, do Estatuto aprovado pelo Decreto nr. 4.727, de 9.6.2003, DOU do dia subsequente, RESOLVE:

ART. 1º. DETERMINAR que previamente ao início dos Processos Licitatórios, de inexigibilidade ou dispensa de licitação de valores superiores R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), as Coordenações Regionais deverão submeter a autorização da Diretoria do Departamento de Administração - DEADM, desta Presidência.

Anexo VII – Relação de 69 veículos que não conferem com os modelos recebidos no Anexo V

Anexo VIII – Diversos acórdãos do TCU que aprovaram as contas da FUNASA/CORE/PR regulares com ressalva.

Análise

26. O responsável não apresentou nenhum Boletim Diário de Tráfego, há contradições entre as relações de veículos recebidos e os veículos relacionados no Anexo VII.

27. As ficha de registro dos motoristas da SUL CAR estão preenchidas de forma incompleta, faltando muitos dados e pelo que se percebe, não são indígenas como alega o responsável.

28. Como fiscal de contrato, deveria ter conhecimento que o Presidente do CONDISI/PR utilizava veículo sem motorista.

29. Pela falta de apresentação dos Boletins Diários de Trafego, não há como comprovar que os 35 veículos estiveram a serviço da FUNASA/PR, e que a empresa Sul Car teria prestado o serviço em sua totalidade.

Conclusão

30. O responsável não apresentou documentos que comprovassem a regular fiscalização do contrato 07/2007, firmado entre a Funasa/PR e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.

31. O responsável atacou os pontos da citação apenas com argumentações sem amparo de documentos comprobatórios que não elidem sua responsabilidade.

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

33. Alegações de defesa de Vinicius Reali Paraná (Peça 35)

Advogado: Ricardo Sheidt – OAB/PR 44.231

Resposta aos Ofícios:

1201/2011-TCU/SECEX-PR, datado de 23/09/2011 (Peça 16), Aviso de Recebimento constante da peça 20.

1574/2011-TCU/SECEX-PR, datado de 15/12/2011 (Peça 33), Aviso de Recebimento constante da peça 34.

a) Citação solidária do Senhor Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) com o Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR, à época dos fatos e Fiscal do contrato, e com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.449.580/0001-97), na pessoa do seu representante legal.

Atos impugnados: valor unitário de contratação inclui dois motoristas, não utilizados durante o período de execução do contrato – foi apurado o valor de R\$ 94.500,00 considerando a data do primeiro pagamento que foi efetuado em (28/5/2007):

Valor Histórico	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 94.500,00	28/5/2007

b) Citação solidária do Senhor Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) com o Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR, à época dos fatos e Fiscal do contrato, e com o Senhor Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR, à época dos fatos.

Atos impugnados: veículo entregue informalmente para uso do Presidente do CONDISI-PR, Sr. Renato de Moraes, que a utilizou livremente, sem nenhum controle desde o início do contrato até sua extinção: valor R\$ 147.000,00 com data histórica de 28/5/2007:

Valor Histórico	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 147.000,00	28/5/2007

c) Citação solidária do Senhor Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) com o Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR, à época dos fatos e Fiscal do contrato, e com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda (CNPJ 03.449.580/0001-97), na pessoa do seu representante legal.

Atos impugnados: pagamento feito sem que houvesse prestação de serviço, totalizando o valor de R\$ 641.117,43, tendo como data histórica o dia 28/5/2007:

Valor Histórico	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 641.117,43	28/5/2007

d) Citação solidária do Senhor Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) com o Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR, à época dos fatos e Fiscal do contrato, e com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.449.580/0001-97), na pessoa do seu representante legal.

Atos impugnados: ressarcimento por falta de motoristas, tendo em vista que apenas um terço dos contratados prestaram serviços ao longo da execução do contrato em foco, totalizando um valor de R\$ 1.642.478,04, tendo como data histórica o dia 28/5/2007, conforme item 8.1.1.2.2 – Ressarcimento por falta de motoristas:

Valor Histórico	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 1.642.478,04	28/5/2007

Valor total atualizado até 23/9/2011: R\$ 3.138.933,21;

e) Citação solidária do Senhor Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) com o Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR, à época dos fatos.

Atos impugnados: gastos com abastecimentos do veículo no valor de R\$ 3.159,12, tendo como data histórica o dia 1/2/2008:

Valor Histórico	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 3.159,12	1/2/2008

f) Citação solidária do Senhor Vinícius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31) com o Senhor Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR, à época dos fatos.

Atos impugnados: gastos com abastecimentos do veículo no valor de R\$ 3.745,02, tendo como data histórica o dia 08/02/2008:

Valor Histórico	<i>Data de ocorrência</i>
R\$ 3.745,02	8/2/2008

Alegações de defesa:

34. O responsável alega que teve suas contas anuais referentes ao exercício de 2008 aprovadas pelo TCU.

35. Afirma que, em relação ao turno de revezamento dos motoristas, este se dava pelo fato de prestarem serviços diretamente às aldeias, não podendo, sob pena de não atingimento dos objetivos primários, ficar adstrito ao horário apenas da CORE, que não coincide com os horários praticados.

36. Apresenta um longo texto onde apenas faz menção à legislação, à forma como o PAD (Procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito da FUNASA) foi constituído e executado, critica os procedimentos do PAD e apresenta várias citações de autores de Direito Administrativo.

37. Afirma que as competências de coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades da FUNASA no âmbito regional são exercidas por meio dos diversos setores e divisões que formam a estrutura organizacional da FUNASA.

38. Quanto ao contrato com a empresa Sul Car, esclarece que a supervisão e controle do contrato, escala de motoristas e veículos, a manutenção da frota, fiscalização de quilometragem rodada, gastos com combustíveis, controle do preenchimento dos Boletins de Tráfego Diário, cessão de veículos, autorização de viagens e licenças concedidas à servidores com vistas a conduzir veículo terceirizado ficava a cargo do Setor de Transporte e que o fiscal apenas fiscaliza a execução do contrato no que fiz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa para com os motoristas, utilizando as informações prestadas pelo Setor de Transporte.

39. Cita depoimentos de vários servidores que afirmam que os Boletins de Tráfego Diário ficavam arquivados no Setor de Transporte.

40. Conclui que o responsável não auferiu vantagem pessoal, e que não há provas desse proveito pessoal.

41. *Aponta vários depoimentos de servidores à Comissão Administrativa Disciplinar, mas que nada acrescentam aos atos impugnados e que possam eximi-lo das suas responsabilidades.*

42. *Quanto ao veículo entregue informalmente para uso do Presidente do CONDISI-PR, Sr. Renato de Moraes, alega que o veículo foi cedido para livre uso da entidade Reimer e que nenhuma cessão foi realizada pelo senhor Vinícius.*

Análise

43. *O responsável não atacou nenhum dos atos impugnados e não apresentou qualquer documento capaz de refutar sua responsabilização.*

44. *Citou depoimentos de servidores que, em verdade, apenas reforçam sua responsabilidade pelos fatos apresentados. Caso do depoimento do Chefe do SELOG, Cleber de Jesus Machry, no qual afirma que a Sul Car não fazia o controle diário de utilização dos veículos lotados para a Coordenação, por isso não existiriam documentos na empresa, acrescentando que salvo engano era o pessoal do transporte da CORE/PR que fazia o controle através de documentos específicos, onde faziam os lançamentos.*

Conclusão

45. *O responsável não apresentou documentos que comprovassem a regular fiscalização do contrato 07/2007, firmado entre a Funasa/PR e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.*

46. *Não respondeu de forma clara e acompanhada de elementos comprobatórios os questionamentos apresentados na citação dos Ofícios 1201/2011-TCU/SECEX-PR e 1574/2011-TCU/SECEX-PR, fazendo-o apenas de forma dissertativa, com argumentos que não afastam sua responsabilização pelos fatos apurados na presente tomada de contas especial.*

47. *Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.*

Empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda

48. *A Empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. foi citada por meio dos seguintes ofícios: 1203/2011-TCU/SECEX-PR, de 26/09/2011 – Peça 14 – Aviso de Recebimento na Peça 17 - devolvido*

1318/2011-TCU/SECEX-PR, de 20/10/2011 – Peça 23 – Aviso de Recebimento na Peça 27 – devolvido

1395/2011-TCU/SECEX-PR, de 10/11/2011 – Peça 29– Aviso de Recebimento na Peça 30 – devolvido

224/2012-TCU/SECEX-PR, e 225/2012-TCU/SECEX-PR, de 12/03/2012 – Peças 41 e 42, com Avisos de Recebimento nas Peças 43 e 44 - devolvidos

Ofício de Edital nº 477/2012-TCU/SECEX-PR – Peça 51

Publicação do Edital no DOU de 09/05/2012 – Peça 52

A Empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. não apresentou alegações de defesa.

III - Revelia de responsável

49. *Tendo ficado silente, a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. insere-se no §3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, sendo considerada revel por este Tribunal, dando-se prosseguimento ao trâmite dos autos quanto ao julgamento pelas responsabilidades imputadas.*

IV - Análise de boa-fé

50. Nos termos do Acórdão 26/2008 - Segunda Câmara, não age com boa-fé quem dá causa à ilegalidade.

V – Conclusão

51. Diante da análise efetuada, concluo pela rejeição das alegações de defesa apresentadas e, portanto, condenação em débito e irregularidade das presentes contas. Observando que os responsáveis não mais integram o Serviço Público Federal.

VI - Proposta de encaminhamento

52. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

52.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31), ex-Coordenador Regional da Funasa no Paraná; Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), ex-Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR; e Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), ex-Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR (Fiscal do contrato);

52.2. quanto à empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., ficou caracterizada sua revelia, nos termos do §3º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao trâmite dos autos quanto ao julgamento pelas responsabilidades imputadas;

52.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput; e 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992; c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas dos responsáveis senhores Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31), ex-Coordenador Regional da Funasa no Paraná; Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01), ex-Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR; e Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), ex-Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR (Fiscal do contrato);

52.4. condenar os responsáveis relacionados ao pagamento das quantias discriminadas no subitens a seguir fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- a) valor unitário de contratação inclui dois motoristas, não utilizados durante o período de execução do contrato – foi apurado o valor de R\$ 94.500,00 considerando a data do primeiro pagamento que foi efetuado em (28/5/2007):

Responsáveis solidários:

Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)

Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39)

Empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.449.580/0001-97)

- b) gastos com abastecimentos do veículo no valor de R\$ 3.159,12, tendo como data histórica o dia 01/02/2008:

Responsáveis solidários:

Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)

Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39)

- c) *veículo entregue informalmente para uso do Presidente do CONDISI-PR, Sr. Renato de Moraes, que a utilizou livremente, sem nenhum controle desde o início do contrato até sua extinção: valor R\$ 147.000,00 com data histórica de 28/5/2007:*

Responsáveis solidários:

Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)

Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01)

Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39)

- d) *gastos com abastecimentos do veículo no valor de R\$ 3.745,02, tendo como data histórica o dia 8/2/2008:*

Responsáveis solidários:

Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)

Sérgio Esteliodoro Pozzetti (CPF 023.322.749-01)

Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39)

- e) *pagamento feito sem que houvesse prestação de serviços no total de R\$ 641.117,43, tendo como data histórica o dia 28/5/2007:*

Responsáveis solidários:

Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)

Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39)

Empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.449.580/0001-97)

- f) *ressarcimento por falta de motoristas, tendo em vista que apenas um terço dos contratados prestaram serviços ao longo da execução do contrato em foco, totalizando uma valor de R\$ 1.642.478,04, tendo como data histórica o dia 28/5/2007:*

Responsáveis solidários:

Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)

Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39)

Empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.449.580/0001-97)

61.5. *seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II, do art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

61.6 *encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamenta m, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as medidas cabíveis.”*